



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2019

PROCESSO Nº 22750/2017

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DO PÁTIO MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 10h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.511.379/0001-10, com sede na Av. Manuel de Abreu, 2105 – Chácara Velosa - Araraquara – SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL no dia 13/01/2020, referente ao resultado da habilitação dos licitantes participantes da Concorrência Pública em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo sido divulgada a ata de habilitação das licitantes em 20/12/2019 e não havendo expediente nesta Administração entre os dias 23/12/19 a 03/01/2020, o prazo limite para interposição de recursos seria até 13/01/2020, contando-se como publicidade da Ata o primeiro dia útil do mês de janeiro, ou seja, 06/01/2020. Portanto, referido recurso encontra-se apto a ser analisado.

Referido recurso foi levado ao conhecimento dos demais participantes e respeitados os prazos legais, as empresas MR3 Serviços e Alves e Yoshiy apresentaram suas contrarrazões.

Respeitada a supremacia do interesse público e os princípios basilares da legislação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, esta Administração passa a analisar o recurso apresentado.

Em suma, a recorrente alega:

Com relação à empresa Armatrans Logística, que: (i) teve documento autenticado na sessão pública, contrariando o Edital; (ii) foi anexado às fls. 859 do processo atestado de capacidade técnica sem autenticidade; (iii) deixou de apresentar CND de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa e Alvará de Funcionamento, (iv) os atestados de capacidade técnica apresentados se referem a sua filial e não à matriz.

Com relação à empresa MR3 Serviços, que: (i) em seu documento cadastral não consta atividade pertinente e compatível ao objeto licitado. Consta apenas remoção de veículos e o serviço compreende remoção e estacionamento; (ii) que a tributação dos serviços de remoção e de estacionamento é diferenciada neste município, gerando fuga de receita; (iii) que não fora apresentada CND relativa aos débitos não inscritos em dívida ativa; (iv) os atestados de capacidade técnica apresentados se referem a sua filial e não à matriz.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Com relação à empresa Alves e Yoshy, que: (i) existem débitos perante a Fazenda Pública no Foro Central, no Foro de Mogi das Cruzes e no Foro de São José do Rio Preto que comprometem sua saúde financeira e solicita a reformulação dos cálculos de liquidez; (ii) os atestados de capacidade técnica apresentados se referem a sua filial e não à matriz.

Solicita a inabilitação das três participantes.

A empresa MR3, por sua vez e em sua defesa, alega que o Edital não solicita qualquer necessidade de comprovação de CNAE específico para participação no certame. Aponta que a própria RFB entende que a comprovação de especialização em atividades pode se dar por meio do contrato social da licitante. Alega ainda que o Edital não solicita a apresentação de CND de Débitos Não Inscritos e defende, com argumentos, a apresentação dos atestados de capacidade técnica válidos tanto para matriz como para filial.

A empresa Alves e Yoshy alega que apresentou toda documentação necessária à verificação de sua capacidade financeira, conforme exigido no Edital. Alega ainda que os atestados de capacidade técnica apresentados são todos em nome da matriz, em conformidade com o Edital.

Da análise da Comissão:

Recebidos os autos com todas as manifestações pertinentes, estes encontram-se aptos para análise, o que passamos a discorrer.

Com relação à empresa Armatrans Logística, a autenticação do documento apresentado às fls 858 pela Comissão Permanente de licitações não fere qualquer princípio legal, considerando-se excesso de rigorosismo não o fazê-lo, vez que o representante da empresa, presente na sessão, apresentou de imediato à Comissão o original do documento, autenticado por servidor que detém fé pública, na presença de todos os demais participantes. Já o documento acostado às fls 859 do processo, em cópia simples, nada mais é do que uma segunda via do mesmo documento apresentado às fls. 858.

O Edital não solicita, no rol de documentos de habilitação CND de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa, tão pouco Alvará ou Licença de Funcionamento como condição de habilitação:

20.01.03.02. Certidão Negativa de Débitos Estaduais do domicílio da licitante participante, inscritos em dívida ativa, obtida em SP no site www.dividaativa.pge.sp.gov.br, ou equivalente, de acordo com a legislação fiscal de cada Estado.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, é pacificado o tema na jurisprudência, a qual destacamos algumas como exemplo:

Validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Filial em Licitações da Matriz e vice-versa.

A Validade do Atestado de Capacidade Técnica em licitações onde o participante é a matriz e o atestado é da filial e vice-versa, tem ocasionado muitos debates entre os licitantes.

Além disso, a Lei do Pregão (Lei 10.520/02) não faz nenhuma menção ao assunto.

E o mais importante, Art. 30 da Lei 8666/93, que trata da qualificação técnica não menciona a questão da matriz e filial.

O Inciso III, do Art. 32 da Lei 8666/93 que trata da documentação, não faz nenhuma menção sobre documentos de matriz e filial.

Mas juridicamente falando, matriz e filial são empresas diferentes ou não?

Veremos o entendimento do TCU sobre o assunto:

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 3056/2008, esclarece o seguinte:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007:

Portanto, conforme entendimento do TCU matriz e filial(is) forma uma única pessoa jurídica, embora seja(m) estabelecimentos distintos.

OBS: A Instrução Normativa RFB 748/2007 mencionada no Acórdão 3056/2008, foi revogada pela IN RFB 1005/2010, que foi revogada pela IN RFB 1183/2011, revogada pela IN 1470/2014, que foi revogada pela atual IN RFB 1634/2016.

Validade do Atestado de Capacidade Técnica entre Matriz e Filial – Conceito

O Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).

O Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:

Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);

datados dos últimos 180 dias, ou outro prazo eventualmente estabelecido no ato convocatório, contados da data de abertura do envelope que contém os documentos, quando não houver prazo diverso estabelecido pela instituição expedidora.

Validade do Atestado de Capacidade Técnica entre Matriz e Filial – Julgados.

Veremos agora por outro lado, alguns julgados de outros tribunais, que corroboram com o mesmo procedimento do TCU.

TJ-SC – Reexame Necessário REEX 20130457807 SC 2013.045780-7 (Acórdão) (TJ-SC)

Data de publicação: 09/06/2014

EMENTA: Administrativo. Reexame Necessário. Licitação. Pregão Presencial. Aquisição de equipamentos de informática. Licitante que participou do certame por meio de sua **filial**, mas apresentou **Atestado de Capacidade Técnica** com indicação do CNPJ da **matriz**.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

*Desclassificação indevida para efeito de avaliação da **capacidade técnica**, haja vista que a **matriz** e **filial** integram a mesma pessoa jurídica. Sentença confirmada em reexame.*

TJ-SP – 21709554020178260000 SP 2170955-40.2017.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 07/11/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão Presencial n. 113/17 – Município de Taubaté – Liminar indeferida – Admissibilidade – Agravante que deixou de cumprir o item 5.1, do edital – Atestados de capacidade técnica em nome da matriz, sendo que o objeto do certame seria executado pela filial de São José dos Campos – Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora – Decisão agravada mantida – Recurso improvido.

TRF-3 24/10/2014 – Pág. 527 – Judicial I – Interior SP e MS – Tribunal Regional Federal da 3ª

Região

*Ambientais), conforme o modelo: (...)5.1.6. **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** emitidos por pessoa..., porquanto **matriz** e **filial** são uma só pessoa jurídica e apenas o CNPJ é distinto por razões fiscais. Afirmou... ..*

Diário •Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Validade do Atestado de Capacidade Técnica entre Matriz e Filial – Conclusão.

Como podemos comprovar, o Atestado de Capacidade Técnica tem validade em licitações na qual participa filial com atestado da matriz e vice-versa.

É bom lembrar que os demais documentos devem ser só da matriz ou só da filial, exceto no caso de filial, na qual podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.

<https://www.licitacoespublicas.blog.br/home/validade-do-atestado-de-capacidade-tecnica/>

Portanto, razão não assiste à recorrente quanto aos pontos apresentados acima.

Com relação à empresa MR3 Serviços, a própria recorrente aponta que os documentos devem ser pertinentes e compatíveis ao objeto licitado. A decisão da Comissão pela habilitação da empresa MR3 neste quesito observou conjuntamente os demais documentos apresentados pela licitante, vez que consta de sua inscrição cadastral os serviços de reboque de veículos, do cadastro municipal os serviços de auto socorro Municipal, nos atestados de capacidade técnica remoção e guarda de veículos e em seu Contrato Social atividades totalmente pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Quanto à tributação diferenciada, caso seja vencedora deste certame, a licitante se obriga a apresentar as Notas Fiscais dos serviços efetivamente realizados em consonância à legislação, mesmo que para isso necessite adequar-se junto aos órgãos fiscalizadores, incluindo atividades adicionais.

O Edital não solicita, no rol de documentos de habilitação CND de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa, tão pouco Alvará ou Licença de Funcionamento como condição de habilitação.

Quanto aos atestados de capacidade técnica temos acima vasta matéria sobre o tema.

Portanto, razão não assiste à recorrente quanto aos pontos ora apresentados.

Com relação à empresa Alves e Yoshy, os débitos apontados perante as Fazendas Públicas não interferem nos cálculos de liquidez previstos no Edital. A Comissão fica adstrita às informações constantes do processo, pelo vínculo ao instrumento convocatório. E como o próprio recorrente aponta, ações contra a licitante com valor de causa da ordem de R\$ 156.753,00 resultaram em sentença de R\$ 20.000,00. Não podemos julgar sua habilitação com suposições de condenações futuras. O Edital prevê que tais cálculos sejam realizados com base nas informações do Balanço Patrimonial apresentado, conforme segue, cujos cálculos permitiram habilitar a licitante neste quesito:

20.01.12. *Comprovação de que a licitante possui os seguintes índices mínimos, a serem calculados pela Comissão, através dos dados de seu balanço patrimonial:*

- a) *Liquidez Geral igual ou superior a 1,0;*
- b) *Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0;*



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

c) *Quociente de endividamento igual ou inferior a 0,5.*

O Edital prevê ainda sanções aplicáveis ao contratado, por inexecução dos serviços, resguardando os direitos da Administração.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, o tema fora discutido já acima.

Razão não assiste à recorrente quanto aos pontos ora apresentados.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, mantendo o resultado da habilitação dos licitantes como fora divulgado e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Daniel Muller de Carvalho
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Membro